

## Respostas aos Recursos

### Procurador Município de Palmas 2015

#### DISCIPLINA: PROVA DISCURSIVA

#### QUESTÃO 01.

#### Situação: Recursos Improcedentes.

#### RECURSO:

Os recursos interpostos contra a questão 01 da Prova Discursiva trazem linhas de argumentação distintas. Para melhor entendimento, a Banca procedeu a uma ordenação numérica das mesmas.

1. A primeira linha de argumentação requer a anulação da questão, por entender que a questão diz respeito a interdito proibitório, matéria relacionada às ações possessórias, contida no art. 920 do Código de Processual Civil, que trata de procedimentos especiais, não contemplada no Conteúdo Programático do Edital deste certame.

2. a) A segunda linha de argumentação, em síntese, solicita a inclusão de pontuação para quem embasou a fundamentação jurídica citando expressamente os artigos 300 do Código de Processo Civil e os artigos 1.196, 1.210 e 1.219 do Código Civil.

b) Que também merece inclusão de pontuação específica, quem justificou a defesa dos interesses da fundação, no fato de que a ocupação não induz posse, que o tempo de quarenta e oito meses não possui relevância jurídica por não estar sujeito à usucapião e que a ocupação não pode ser protegida por ação possessória.

c) Que ainda merece pontuação específica, quem solicitou imissão na posse para a fundação.

d) Por fim, que o interdito proibitório não seria o meio processual adequado para a defesa dos interesses do Sr. Ambrósio, motivo pelo qual, o pedido de extinção do processo por falta de interesse processual deveria também ser pontuado.

3. Por fim, foram interpostos dois recursos que se distanciam das argumentações acima.

a) O primeiro requer a anulação da questão, pela informação do enunciado, de que o Sr. Ambrósio ocupou a área de “boa-fé”, o que induziu o candidato a erro.

b) Já o segundo, fala que a questão está incompleta por não falar expressamente que se trata de bem público.

#### JUSTIFICATIVA:

1. Em relação à primeira linha de argumentação, o assunto abordado na questão, corresponde a tópico do Conteúdo Programático, não havendo possibilidade de se cogitar tratar-se de assunto estranho ao edital, assim vejamos: os itens 18 e 19 da parte de Direito Civil e Direito Processual Civil tratam respectivamente da “posse” e do “direito real de propriedade”, justamente a matéria que foi abordada pela questão em análise.

O fato de, na construção da problemática, ser citado o instituto do interdito proibitório, não afasta a resposta esperada, acerca do questionamento, dos temas citados. Em nenhum momento foi pedido o procedimento do interdito proibitório ou de qualquer outra ação possessória. O objeto de questionamento foi o fundamento jurídico para a defesa dos interesses da fundação municipal, embasado no direito material e não no direito processual.

2. Quanto à segunda linha de argumentação, a Banca entende:

a) A fundamentação jurídica, assim como na prática, não precisa vir acompanhada de dispositivos legais, é necessário trazer o direito, descrever e argumentar o fundamento em si, não a cópia ou a citação de dispositivo de lei, não merecendo pontuação autônoma a citação pura e simplesmente do artigo do Código Civil ou do Código de Processo Civil ou mesmo da Constituição Federal.

b) Quanto à defesa dos interesses da fundação estar no fato de que a ocupação não induz posse, que o tempo de quarenta e oito meses não possui relevância jurídica por não estar sujeito à usucapião e que a ocupação não pode ser protegida por ação possessória, tais fundamentos já estão contemplados na parte de “Conhecimento Técnico” da resposta padrão que foi publicada, ou seja, tais argumentos jurídicos são válidos e podem fazer parte da fundamentação trazida pelo candidato, independentemente das palavras específicas que tenham utilizado, o que se busca avaliar é a argumentação do candidato e não os termos que utilizou para tanto, já que a ortografia e a sistematização lógica das respostas possuem campos próprios de avaliação, “domínio da linguagem” e “clareza e objetividade”.

c) O instituto da imissão na posse é utilizado para quem nunca teve posse do bem, o que não acontece no caso em tela.

d) Por fim, é perfeitamente natural e possível que o Sr. Ambrósio busque defender seus interesses através de interdito proibitório, a argumentação deve-se pautar na fundamentação que leve a improcedência da ação proposta, eventual justificativa de descabimento da ação poderá ser utilizada e será analisada juntamente com o contexto da resposta, mas não merece pontuação específica por não resolver, por completo, a retomada da posse pela Fundação. Ademais, não se discute matéria atinente às ações possessórias, mas sim, o direito de “posse” e de “propriedade” de bem da fundação pública.

3. Quanto aos dois últimos recursos é de se analisar que:

a) A “boa-fé” é elemento subjetivo, que não possui maior relevância para o caso apresentado. Ademais, está-se discutindo questão de um “exame”, em que o candidato deve aferir a melhor argumentação para defesa dos interesses da fundação municipal. O candidato não pode esperar que a questão lhe traga a resposta, pois assim não se estaria tratando de uma “prova de seleção de candidatos”. Todos os elementos devem ser apreciados, e acerca de cada um, deve-se fazer uma reflexão até se chegar a uma argumentação lógica e plausível para tecer uma resposta.

b) Na mesma linha de raciocínio o fato do enunciado não trazer expressamente que se trata de bem público é irrelevante, pois, ao afirmar que o bem pertence à fundação municipal, trata-se consequentemente de bem público. Ademais, esse último recurso não traz nenhum pedido, se deseja alguma correção na resposta padrão ou anulação da questão.

**Pelos motivos expostos, a Banca entende que os recursos apresentados não merecem prosperar e decide pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos e pela manutenção da resposta padrão nos termos da publicação.**

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

COPESE. Edital nº 001/2015 – Concurso público para Procurador do Município de Palmas-TO. Item 18 do Conteúdo Programático de Direito Civil.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. (Artigos 1.196, 1.210 e 1.219).

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Rio de Janeiro: Revistas do Tribunais, 2004, p. 493.

STJ, REsp 146367/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, Publicado em 14/03/2005.

STJ, AgRg no REsp 1190693/ES, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 20/11/2012.

TJPE, AC 0326940-5, Relator Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Publicado em 25/02/2014.

TJRN, AC 143424/RN, Relator Desembargador Expedito Ferreira, Primeira Câmara Cível, Julgado em 08/02/2011.

STJ, REsp 792.527/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Publicado em 01/04/2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 941-942.

STJ, AgRg no REsp 1200736/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, Publicado em 08/06/2011.

REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05.

STJ, AgRg no Ag 648180/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, Publicado em 14/05/2007.

STJ, REsp 945055/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Publicado em 20/08/2009.

STJ, REsp 635.980/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, Publicado em 27/09/2004.

REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 04/11/2008.

Voto do Min. Teori Zavascki no REsp 850.970/DF, julgado em 01/03/2011.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.470.182-RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4/11/2014 (Info 551).

## **QUESTÃO 02.**

### **Situação: Recursos Improcedentes.**

#### **RECURSOS:**

Em relação à questão de nº “02”, foram interpostos recursos, todos com argumentações distintas. Para melhor entendimento, a Banca traz uma ordenação numérica aos mesmos.

1. O primeiro recurso, em síntese, solicita a alteração da resposta padrão no sentido de que há possibilidade do interesse público secundário se sobrepor ao primário, por considerar que,

mesmo diante de situações em que esteja em jogo interesse público propriamente dito da coletividade, o Estado poderá exercer o seu interesse público secundário contrário ao desejo ou anseio social, realizado por questões de limitações legais, orçamentárias e financeiras, especialmente diante do princípio da reserva do possível, pelo fato de que nem todos os interesses sociais podem ser atendidos pelo Poder Público, já que este não é fonte inesgotável de recursos.

2. O segundo recurso, em síntese, solicita que seja dado como correto e pontuado integralmente, aqueles que consideraram preponderar o interesse público primário sobre o secundário em razão da dignidade da pessoa humana e da necessidade de ser eficiente a Administração na tutela do bem-comum. A soberania do interesse público não seria suficiente para determinar a preponderância do interesse primário sobre o secundário, é a dignidade da pessoa humana e o princípio da eficiência que impõem a primazia do interesse público primário sobre o secundário.

3. O terceiro recurso solicita, em síntese, anulação da questão, pois, em seu entendimento, “baseia-se em assunto não previsto em edital, qual seja: Doutrina, pois, em nenhum momento o Edital ou o conteúdo programático tem a previsão de conhecimentos Doutrinário para resolução das questões.”

4. O quarto recurso solicita, em síntese, a inclusão do termo “interesse patrimonial” ao ser referir ao conceito de interesse público secundário, “já que nem todos os candidatos podem ter conceituado como exposto no atual espelho, ao se fazer menção somente a "interesse do Ente Estatal”.”

#### JUSTIFICATIVA:

1. Em relação ao primeiro recurso, a resposta a qualquer questionamento deve sempre se pautar pela regra e não por exceções e, a regra neste caso, é de que o interesse primário deve-se sobrepor ao interesse secundário. Com alguma reflexão, poder-se-ia imaginar casos em que o Estado defenda seu interesse público secundário, mas não em face do primário.

Não se pode considerar os anseios de parte de uma coletividade como interesse primário da Administração Pública, pois, é a própria Administração Pública que deve traçar metas e decidir quais os gastos são mais relevantes para a coletividade como um todo.

Ademais, a defesa do princípio da reserva do possível é a defesa da impossibilidade fática de se praticar atos em prol do interesse da coletividade, não é a defesa do interesse secundário do Estado, pois as verbas devem ser geridas para se cumprir, no máximo possível, os interesses da coletividade e do Estado em si, caso a verba não seja suficiente para cobrir a ambos os interesses, o primário deve ser priorizado, sob pena de desvio de finalidade.

2. Quanto ao segundo recurso, o princípio da soberania do interesse público deve pairar sobre os demais interesse por ser o próprio interesse da sociedade, para se definir o interesse da coletividade não se pode atingir o princípio da dignidade da pessoa humana, mas este, em Direito Administrativo, está contido naquele, deve-se chegar ao interesse da coletividade analisando inclusive a dignidade da pessoa humana, e não buscar a dignidade da pessoa humana através do interesse da coletividade, este é elemento indispensável para se chegar naquele e não o contrário como entende o recorrente.

Já o princípio da eficiência da Administração Pública se refere aos atos mais adequados a serem praticados para se efetivar a tutela do interesse da coletividade, ou seja, ele não embasa o interesse social em si, mas os meios e instrumentos utilizados para se alcançar tal interesse.

3. Quanto ao terceiro recurso, o assunto questionado está relacionado nos itens “1” e “2” da parte de Direito Administrativo do Conteúdo Programático do Edital.

4. Quanto ao quarto recurso, é de se esclarecer que a chave de resposta traz o conteúdo e os fundamentos desejados para se responder ao questionamento. A resposta do candidato não necessita ser *ipsis literes* o texto da resposta padrão, deve conter seus elementos essenciais e a fundamentação clara de seu objeto. Não havendo necessidade de alterar a chave de resposta para substituir um termo doutrinário por outro que traga o mesmo sentido.

**Pelos motivos expostos, a Banca entende que os recursos apresentados não merecem prosperar e decide pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos e pela manutenção da resposta padrão nos termos da publicação.**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

COPESE. Edital nº 001/2015 – Concurso público para Procurador do Município de Palmas-TO. Itens 1 e 2 do Conteúdo Programático de Direito Administrativo.

ALESSI, Renato, *Principi di diritto amministrativo* I. 4. ed., Milão: Giuffrè, 1978, p. 232-3.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de direito Administrativo**. 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-atuacao-da-procuradoria-municipal-na-defesa-de-prefeito-em-acao-eleitoral,48526.html>

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9092&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4)

[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1275672471.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275672471.pdf)

## QUESTÃO: 03.

### **Situação: Recursos Improcedentes.**

## RECURSOS:

Em relação à questão de nº “03”, foram interpostos recursos com argumentações distintas. Para melhor entendimento, a Banca traz uma ordenação numérica aos mesmos.

1. Os recursos relacionados ao item “B”, em síntese, questionam a expressão “não” como primeira resposta do referido item, entendendo que a expressão “não” macularia a resposta do referido item.

2. O segundo recurso refere-se à ausência da expressão “Emenda Constitucional n. 15/1996” na resposta padrão e por também não constar no padrão de resposta as expressões “autonomia administrativa” e “autonomia financeira”.

3. A terceira linha de argumentação refere-se à ordem das etapas de criação de novos municípios. O recorrente alega, em síntese, que o gabarito apresenta as etapas de criação de novos municípios em desconformidade com o texto do art. 18, § 4º da CRFB/88.

4. A quarta linha de argumentação apresentada nos recursos solicita, em síntese, à inclusão da expressão “competência tributária” no item C da questão.

5. Na quinta linha de argumentação, o recorrente afirma, em síntese, que a questão não deixou claro que o plebiscito foi realizado apenas no distrito de Cristaleiro.

#### JUSTIFICATIVAS:

1. Com relação à primeira argumentação, a pergunta do item B traz “A criação do município de Cristaleiro pode ser considerada constitucional, nos termos do texto da Constituição da República Federativa do Brasil?”. O gabarito padrão responde adequadamente ao que foi perguntado, utilizando a expressão “não”, uma vez que não pode ser considerado constitucional a sua criação, sendo correta a resposta “não” e a fundamentação apresentada.

2. Com relação à segunda argumentação, a prova baseou-se, em sua íntegra, no texto atualizado da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual contempla todas as suas modificações – emendas constitucionais, sendo desnecessário ao candidato mencioná-las, salvo quando expressamente exigir a questão.

Quanto ao desenho federativo, os conceitos de “autonomia administrativa” e “autonomia financeira” estão contemplados no gabarito padrão, assim vejamos: “pela auto-organização por meio da Lei Orgânica Municipal; pelo autogoverno, eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; pela autoadministração e **autolegislação, exercício das competências municipais**” (grifo nosso).

3. Com relação à terceira linha de argumentação apresentada nos recursos, as etapas estão apresentadas na forma como dispõe o art. 18, §4º da CRFB/88 com as atualizações da época da publicação do edital, quais sejam: lei complementar federal; estudo de viabilidade municipal; plebiscito e lei estadual. Não merecendo qualquer reforma o gabarito.

4. Com relação à quarta linha de argumentação apresentada nos recursos, a “resposta contempla a autonomia pela expressão “autolegislação”, a qual engloba todas as competências

municipais. Ademais, não configura erro ou perda de ponto o candidato que expressamente mencionar a autonomia para o exercício das competências tributárias.

5. Com relação ao quinto argumento, não prospera reforma, uma vez que o enunciado é eloquente ao afirmar que “a consulta popular ocorreu no distrito de Cristalino”, e não em toda municipalidade. Assim, não merece reforma o recurso.

**Pelos motivos expostos, a Banca entende que os recursos apresentados não merecem prosperar e decide pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos e pela manutenção da resposta padrão nos termos da publicação.**

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 18 ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2013.

#### QUESTÃO 04.

Em relação à questão de nº “04”, foram interpostos recursos com várias linhas de argumento, aos quais passamos a expor de maneira concisa. Para melhor entendimento, a Banca traz uma ordenação numérica dos argumentos.

Um recurso traz conteúdo diverso do tratado na questão, versando do conteúdo exigido na peça prática, o qual não foi apresentado nesse rol, sendo desconsiderado pela Banca Examinadora.

**Situação: RECURSOS IMPROCEDENTES.**

#### RECURSO:

1. Na primeira argumentação os recorrentes alegam, em síntese, que a questão não informa se houve habilitação, a data de lançamento do edital e se a empresa pretendia participar do certame.

Que o prazo para a empresa impugnar o certame são 05 (cinco) dias, não 02 (dois) dias antes da abertura dos envelopes com as propostas.

2. A segunda argumentação refere-se à diferença de prazo para a impugnação do edital no caso de concorrência (“até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes”) ou tomada de preços (“até a abertura dos envelopes com as propostas”).

3. A terceira linha de argumentação refere-se à pergunta feita na alínea “c”, argumentando que é possível a propositura “recurso administrativo com efeito suspensivo”. Ainda, que a questão não deixa claro estarem presentes os requisitos do mandado de segurança. E, que há vedação expressa no art. 5º da Lei 12.016/09.

4. A quarta linha de argumentação apresentada nos recursos, solicitam os recorrentes, o acréscimo da expressão “com pedido de liminar” no item “c” da resposta padrão.

5. A quinta linha de argumentação refere-se à alínea “b”, solicitando que conste na chave de resposta as disposições do art. 3º, §1º, I e do art. 30, §5º, ambos da Lei 8.666/93, que estabelecem respectivamente: “vedado a preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”; e “a qualificação técnica dos licitantes e proíbe a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época”.

6. A sexta argumentação, refere-se a constar na resposta oficial, o art. 3º, §1º, I, o art. 41, § 2º e o art. 30, § 5º todos da Lei 8.666/93, e ainda, o art. 5º, LXIX da CRFB/88. Em suma, pedem que a chave de resposta traga os dispositivos constitucionais que fundamentam as respostas.

7. A sétima argumentação, refere-se à alínea “a.1”, na qual o recorrente entende ser cabível o Mandado de Segurança como resposta correta, uma vez que é cabível em qualquer momento do certame.

8. A oitava argumentação, refere-se à inclusão no item “a.2” da resposta oficial, da expressão “dirigido à Comissão Permanente de Licitações”.

## JUSTIFICATIVAS:

1. Com relação à primeira argumentação, a questão não cobrou do candidato resposta que exigisse a data de lançamento do edital, afastando desde já o referido argumento.

A questão deixa claro que a empresa quer participar do certame, tanto que procura advogado, afastando, também, esse argumento.

Com relação à habilitação, na modalidade tomada de preço, prevista no art. 22, inciso II e definida no §2º da Lei 8.666/93, exige-se que os interessados estejam cadastrados antes do início do procedimento. Logo, entende-se que a empresa já estava cadastrada. Vejamos a redação do dispositivo:

*“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados **devidamente cadastrados** ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.” (grifo nosso).*

Diógenes Gasparini explica: “Da tomada de preços só podem participar pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, § 2º)” (2009, p. 566).

Assim, o prévio cadastro é *conditio sine qua non* para a modalidade Tomada de preço.

Por se tratar licitante, o prazo para a empresa impugnar o certame são 02 (dois) dias antes da abertura dos envelopes com as propostas, nos termos do art. 41, § 2º.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ademais, o §1º refere-se a *qualquer cidadão*, o que não inclui pessoas jurídicas, uma vez que apesar de possuírem personalidade jurídica, não são dotadas de cidadania, direitos políticos, logo, a empresa Goianorte equipamentos e serviços elétricos não se enquadra no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93.

2. Com relação à segunda argumentação, que aborda a diferença de prazo para a impugnação do edital no caso de concorrência (“até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes”) ou tomada de preços (“até a abertura dos envelopes com as propostas”), não merece prosperar, uma vez que nada foi cobrado na questão em relação à concorrência, que exigisse comparação entre esses prazos, razões pelas quais não merece prosperar os recursos.

3. Com relação à terceira linha de argumentação apresentada nos recursos, afasta-se a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo, uma vez a questão deixa claro tratar-se de medida judicial.

Com relação ao Mandado de Segurança, a questão não solicitou do candidato verificação dos requisitos para saber se todos estavam presentes, mas a ação que seria cabível, sendo possível o Mandado de Segurança e Ação ordinária de anulação do ato jurídico.

Com relação ao último argumento, que trata do art. 5º da Lei 12.016/09, “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”, a questão traz “ Em caso de improcedência da medida administrativa pleiteada”, inclusive determina que se quer a indicação da possível medida judicial.

Assim, por todas as razões expostas, não merece reforma a resposta apresentada no gabarito oficial.

4. Com relação à quarta linha de argumentação apresentada nos recursos, afastamos desde já a necessidade de constar no gabarito a expressão com “pedido de liminar”, uma vez que a questão não trouxe elementos necessários para verificação da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, que justifica a antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, razão pela qual se manterá apenas a indicação da Medida Judicial de Mandado de Segurança na resposta oficial.

5. Com relação ao quinto argumento, não prospera o pedido de reforma pelas razões que passamos a expor.

Os recursos pedem a inclusão, na chave de respostas, “art. 3 §1º, I da Lei 8666/93 “vedado a preferência ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes” e art. 30, §5º “a qualificação técnica dos licitantes e proíbe a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época”.

Ocorre que, ambas as situações estão contempladas nos princípios da isonomia e competitividade, pois os referidos dispositivos são desdobramentos dos princípios citados, trazendo especificidades quanto à isonomia e competitividade, que a questão não exigiu.

6. Com relação à sexta argumentação, para a inclusão expressa dos dispositivos legais e constitucionais, julgamos ser desnecessário, sendo suficiente apenas a indicação dos fundamentos da resposta, pois, um advogado, seja público ou privado, não precisa fundamentar suas teses em artigos específicos, mas sim em fundamentos jurídicos lógicos acerca dos casos que aparecerem.

7. Com relação à sétima argumentação, na qual o recorrente entende ser cabível, como resposta a pergunta feita no item “a.1” o “Mandado de Segurança”, é de se esclarecer que a questão deixa claro que, para o questionamento deve ser indicado uma “medida administrativa cabível”, razão pela qual não merece prosperar o referido recurso.

8. Com relação à oitava argumentação, é pacífico que o recurso é dirigido à autoridade administrativa, no caso em tela o Presidente da Comissão de Licitação do Município.

Nesse sentido, o dispositivo expresso no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 deixa clara a intenção do legislador:

*§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.*

Assim, não merece prosperar o recurso interposto.

**Pelos motivos expostos, a Banca entende que os mencionados recursos apresentados e analisados acima, não merecem prosperar e decide pela IMPROCEDÊNCIA dos mesmos e pela manutenção da resposta padrão nos termos da publicação.**

**Situação: RECURSOS PROCEDENTES.**

Já, quanto aos recursos que referem-se à pergunta feita na alínea “c”, argumentando que é possível a propositura de uma “ação anulatória do certame”, “ação declaratório (sic) de direitos do potencial licitante”.

## JUSTIFICATIVA:

Com relação ao argumento trazido, julgamos PROCEDENTE o pedido de inclusão da “Ação ordinária de anulação do ato jurídico” e “Ação Anulatória” na resposta oficial da questão, ficando a resposta padrão da seguinte forma:

c) *“Mandado de Segurança” ou “Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico” ou “Ação Anulatória”;*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Lei n. 8666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)> . Acesso em: 05 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Institui o Código de Processo Civil, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm#art273](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm#art273)>. Acesso em: 05 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112016.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2016.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

## QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

Foram interpostos recursos com diversas linhas de argumentação autônomas entre si, bem como, alguns recursos com vários fundamentos e pedido distintos entre si, assim, visando sistematizar os pontos questionados e suas respectivas solicitações, a Banca procedeu a uma ordenação numérica, distribuída por assunto, para que nenhum ponto de argumentação fique sem a devida resposta.

## RECURSOS PROCEDENTES

### 1. RECURSOS ACERCA DO ENDEREÇAMENTO

Os recorrentes alegam, em síntese, que, por tratar-se de comarca fictícia, não se pode afirmar a existência de Vara da Fazenda e Registros Públicos, solicitando a inclusão, na chave de resposta, “Vara Única” e “Vara Cível”.

RESPOSTA:

A Banca entende razoável a inclusão, na chave de resposta, alínea “a”, os termos “Vara Única” ou “Vara Cível”, ficando da seguinte forma:

**“Vara de Feitos das Fazendas e Registros Públicos” ou “Vara Cível” ou “Vara Única”.**

a) Juízo competente	Vara de Feitos das Fazendas e Registros Públicos” ou “Vara Cível” ou “Vara Única”	Até 1,0 ponto
---------------------	--------------------------------------------------------------------------------------	---------------

### 2. RECURSOS RELACIONADOS AO POLO PASSIVO DA AÇÃO

Os recorrentes alegam, em síntese, que o gabarito deveria atribuir pontuação para quem propusesse a ação também em face do “espólio” do falecido.

RESPOSTA:

Se a ação for proposta depois de findo o inventário e a partilha, ter-se-á no polo passivo, os herdeiros, já se for proposta durante o processo de inventário, será em face do espólio. Assim, como o enunciado não trouxe a informação acerca do andamento do processo de inventário do motorista, apesar da Lei Municipal Complementar nº 008/99, de 16 de novembro de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas) dispor que: “Art. 147. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será

*executada, até o limite do valor da herança recebida”, a Banca decide pelo acréscimo da possibilidade de se propor a ação em face do espólio, ficando a resposta padrão da seguinte forma:*

***Requerido: Sucessores de Cassio Ramos ou Espólio de Cássio Ramos.***

b) Qualificação do autor e do requerido	Autor: Município de Itaquerao do Tocantins	Até 0,5 ponto
	Requerido: “Sucessores de Cassio Ramos” ou “Espólio de Cassio Ramos”	Até 1,5 ponto

### **3. RECURSOS ACERCA DO PEDIDO DE “RECEBIMENTO DA AÇÃO”.**

Os recorrentes alegam, em síntese, que o pedido de recebimento da ação está implícito no pedido de procedência da ação e não é exigido expressamente no Código de Processo Civil como pressuposto da Inicial, motivo pelo qual entendem ser irrelevante.

**RESPOSTA:**

Apesar de tratar-se de praxe judicial, o pedido de recebimento da ação, embora distinto e independente do pedido de procedência, pois o recebimento da ação não importa a sua procedência, não é exigido de forma expressa na lei, tratando-se de excesso de formalismo a sua constante exigência prática. Por este motivo, a Banca entende não ser razoável a sua exigência e exclui da chave de resposta o pedido de “recebimento da ação”, ficando a pontuação da seguinte forma:

e) Pedido (s)	Procedência total	Até 2,0 pontos
	Condenação ao valor atualizado	Até 1,5 pontos
	Condenação de custas e honorários	Até 1,5 pontos

### **4. RECURSOS ACERCA DA NÃO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Os recorrentes alegam, em síntese, que na Ação de Ressarcimento ao Erário não há necessidade de intimação do Ministério Público, pois nessas ações não se trataria de interesse público primário.

## RESPOSTA.

Levando-se em consideração que se está passando por acentuado crescimento do “movimento nacional da racionalização da intervenção do Ministério Público na esfera do processo civil” e que a participação do Ministério Público se restringe a defesa dos interesses públicos da sociedade e não aos interesses do Estado em si, considerado como pessoa jurídica, nesse sentido são trazidas duas decisões:

*APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITAARA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Não se justifica a extinção do processo por falta de interesse quando a parte tiver necessidade de vir a juízo para atingir o objetivo almejado, qual seja, ressarcimento de prejuízos causados ao erário por servidor público. - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A intervenção obrigatória do Ministério Público nos feitos em que é parte a Fazenda Pública tem sido dispensada, pois o interesse patrimonial da Fazenda Pública não se confunde com o interesse público. No caso, eventual nulidade estaria sanada em face da intervenção do representante ministerial em segundo grau de jurisdição - PRESCRIÇÃO - A pretensão de reparação de prejuízos causados em face de dano ao erário é imprescritível (art. 37, § 5º, da CF). Existência de debate doutrinário sobre o tema. Decisão do constituinte sobre a imprescritibilidade destas ações de ressarcimento com o objetivo de guardar coerência e integridade com os fundamentos e objetivos da Constituição Federal (art. 1 e 3º, CF). Abrangência da regra da imprescritibilidade para a proteção do patrimônio público em relação às ações fundadas na prática de desvio ou utilização indevida de verbas públicas. Decisões do STF e do TJRS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054860895, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 17/10/2013).*

### *INFORMATIVO 548 DO STJ DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DO MP EM AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.*

*O Ministério Público não deve obrigatoriamente intervir em todas as ações de ressarcimento ao erário propostas por entes públicos. A interpretação do art. 82, III, do CPC à luz do art. 129, III e IX, da CF revela que o interesse público que justifica a intervenção do MP não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao interesse patrimonial deste (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário). Além disso, a causa de pedir relativa ao ressarcimento ao ente público, considerando os limites subjetivos e objetivos da lide, prescinde da análise da ocorrência de ato de improbidade administrativa, razão pela qual não há falar em intervenção obrigatória do MP, sob pena de transformar a ação de indenização em sede imprópria para discussão acerca*

*da configuração de improbidade administrativa. EREsp 1.151.639-GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/9/2014.*

A Banca decide por alterar o item da resposta padrão acerca do assunto, lembrando tratar-se de assunto relativamente novo, que vem ganhando novos contornos pela jurisprudência, mas que ainda não encontra-se pacificado. A Banca entende que o Procurador cuidadoso deve continuar pedindo a intimação do Ministério Público até que o assunto reste totalmente pacificado através de súmula ou alteração legislativa, evitando com isso, futuras discussões acerca de pedidos de nulidade, não obstante, entende que tal requerimento não é mais “obrigatório”, não havendo probabilidade real de nulidade do processo por ausência do Ministério Público nesses casos.

Assim, a Banca entende não ser razoável a exigência do pedido de intimação do Ministério Público nos requerimentos e o exclui da chave de resposta, ficando a pontuação da seguinte forma:

f) Requerimentos	Citação do(s) réu(s)	Até 1,4 pontos
	Produção das provas	Até 1,3 pontos
	Valor da Causa	Até 1,3 pontos

## **RECURSOS IMPROCEDENTES**

### **1. RECURSOS RELACIONADOS AO NOME DA AÇÃO.**

Os recorrentes trazem, em síntese, o entendimento de que o gabarito deveria aceitar nomenclatura diversa da publicada inicialmente, como por exemplo, “ação de reparação de danos”.

#### **RESPOSTA:**

O nome da ação não é requisito da Petição, conforme previsto no art. 282 do CPC. Ademais, o “acerto” do nome da ação não é objeto de pontuação. O acerto da peça prática profissional, que melhor se adegue ao caso em concreto, será pressuposto para a sua correção, conforme estabelecido no item 8.10.3.1. do edital , não exigindo do candidato o acerto do “nome” da ação, motivo pelo qual não merecem prosperar.

## **2. RECURSOS RELACIONADOS AO VÍNCULO DO MOTORISTA.**

Os recorrentes alegam, em síntese, que o vínculo existente entre o motorista e a Administração Pública deveria ser tido como condição da ação e não como fundamento de direito, pois, o mesmo já estava comprovado.

RESPOSTA:

O vínculo do motorista, investido como agente público, deve ser mencionado e comprovado em juízo, pois é fundamento jurídico para subsidiar a ação condenatória de ressarcimento. A parte dispositiva da ação indenizatória que condenou o Município não trata desse vínculo, dispõe sobre o dano, o nexos e a responsabilidade objetiva da Administração Pública. Na ação de ressarcimento, há a necessidade de comprovação do vínculo através do contrato de trabalho, sendo ponto crucial da fundamentação jurídica, motivo pelo qual não merecem prosperar.

## **3. RECURSO REQUERENDO O INVENTARIANTE COMO SUJEITO PASSIVO.**

O recorrente alega que quem deve ser citado é o inventariante.

RESPOSTA:

O entendimento da Banca é no sentido de que devem ser citados os *Sucessores de Cassio Ramos* ou *Espólio de Cássio Ramos*, não havendo em se falar em citação do inventariante, este apenas representa o espólio enquanto o processo está em andamento, não se podendo confundir-lo com o polo passivo.

**4. RECURSOS ACERCA DO CABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS, COMO “AÇÃO CIVIL PÚBLICA”, “MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO”, “AÇÃO DE COBRANÇA” OU “PARECER ADMINISTRATIVO”.**

Os recorrentes alegam, em síntese, que na problemática trazida pelo enunciado da Peça Prática seria cabível a propositura de “Ação Civil Pública”, bem como, de “Parecer Administrativo”.

#### RESPOSTA:

Para o caso em tela existe ação específica, a qual deseja recobrar algo que foi gasto pela Administração Pública por ocasião de ato de agente público, aqui não se discute o fato, este já foi comprovado e já houve a condenação da Administração ao pagamento, busca-se apenas o regresso do que foi gasto. A Ação de Regresso é utilizada exatamente para reaver valores despendidos por condenação judicial, motivo pelo qual, descabe ou, a princípio, não seria o melhor caminho a ser seguido, a utilização de outra medida para defender os interesses do Município que não a Ação de Ressarcimento.

Quanto à medida cautelar de protesto, não se deseja aqui prevenir responsabilidade, já houve condenação por parte do Município.

Medidas administrativas, como Termo de Ajuste de Conduta, Termo Circunstanciado Administrativo e Tomada de Contas são o melhor caminho para cobrar do servidor um dano causado por ele, no exercício de suas funções, após o tramite de um procedimento administrativo. No caso em tela, já houve inclusive a condenação judicial. A ação de regresso é distribuída por dependência e não eleva os gastos para a Administração Pública, é o meio mais adequado para se cobrar o ressarcimento de uma condenação judicial, como dito anteriormente, ademais, não haveria de se falar na propositura de tais procedimentos administrativos de face dos herdeiros do falecido, que não tiveram nenhum vínculo com a administração municipal.

Ademais, a Lei Municipal Complementar nº 008/99, de 16 de novembro de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas) é clara em dispor que:

*Art. 146. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a terceiros.*

*Parágrafo único. A indenização de prejuízo causado ao erário dar-se-á na forma desta Lei e tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, **em ação regressiva.***

Assim, pelo princípio da eficiência, ainda que teoricamente se possa utilizar outros meios, o agente público, no caso o Procurador do Município, deve pautar-se pela medida mais adequada e eficaz para tutelar os interesses da Administração, motivo pelo qual não merecem prosperar.

#### **5. RECURSO ACERCA DO RITO PROCESSUAL E CITAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI.**

O recorrente alega, em síntese, merecer pontuação exclusiva aquele candidato que citou o Rito Sumário como procedimento a ser utilizado. Entende ainda, que a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais e classificações trazidas pela doutrina, também merecem pontuação específica.

#### **RESPOSTA:**

Vários questionamentos poderiam ser exigidos na Peça. A Comissão do Concurso resolveu excluir algumas ponderações que considerou menos relevantes e incluir outras que considerou mais relevantes. Na fundamentação jurídica da peça, quanto mais informações relevantes o candidato constar maior será sua nota, isso não quer dizer que toda e qualquer informação possível mereça pontuação exclusiva, motivo pelo qual não merece prosperar.

#### **6. RECURSO ACERCA DOS ITENS “PRODUÇÃO DE PROVAS” E “VALOR DA CAUSA”.**

O recorrente alega, em síntese, que não há necessidade de se pedir produção de provas ou informar o valor da causa, motivo pelo qual, solicita a exclusão da necessidade dos mencionados requerimentos.

RESPOSTA:

A produção de provas e o valor da causa são requisitos estabelecidos no art. 282 do Código de Processo Civil, que a Banca entendeu como relevante a sua pontuação de forma autônoma, por serem elementos essenciais de uma peça processual, motivo pelo qual não merece prosperar.

**7. RECURSO ACERCA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, O DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO O A QUANTIDADE DE PATRIMÔNIO DEIXADO PELO FALECIDO.**

O recorrente alega, em síntese, que o enunciado não informou se já houve trânsito em julgado da ação judicial que condenou o Município ao pagamento da Indenização, bem como, não informa se o processo administrativo obedeceu ao devido processo legal, ou se o falecido deixou patrimônio suficiente para pagar o ressarcimento, requerendo que a questão seja anulada.

RESPOSTA:

Se o enunciado informa que contra o Município já houve condenação é porque já houve trânsito em julgado. Se informa do término do processo administrativo presume-se, até que se prove o contrário, que o mesmo transcorreu sem irregularidades. Por fim, o fato de não haver patrimônio suficiente, fato que não foi noticiado então não pode ser presumido, não impediria a propositura da ação, motivo pelo qual não merece prosperar.

**8. RECURSO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO OU DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS NO PRÓPRIO PROCESSO DE INVENTÁRIO.**

O recorrente alega, em síntese, que se deve considerar como correta a peça de “requerimento de habilitação de crédito em processo de inventário”, porque o crédito devido já está certo e não houve indicação de que o processo de inventário já havia sido concluído.

## RESPOSTA:

A certeza do crédito foi trazida pela sentença de uma ação entre a vítima de um acidente e a Administração Pública, em que a responsabilidade é objetiva. A certeza do crédito que a Administração Pública possui em face do motorista só virá com a condenação em ação regressiva, pois trata-se de responsabilidade subjetiva. Por enquanto, apenas o processo administrativo concluiu pela culpa do motorista, que será analisada na ação regressiva, motivo pelo qual, ainda que se presuma a existência de um inventário judicial ainda em andamento, não se poderia simplesmente habilitar um crédito sem a certeza concedida por decisão judicial.

## **9. RECURSOS ACERCA DE PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO.**

Os recorrentes alegam, em síntese, não ser cabível a aplicação da imprescritibilidade nas ações regressivas do Estado contra seus agentes públicos que causaram dano ao erário público, pedindo o afastamento da redação do artigo 37, §5º, última parte da Constituição Federal. Apresentam como fundamento, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 12.11.2014. Que a decisão de admissão da repercussão geral 666, cujo *leading case* é o RE nº 669069/MG, o qual reconhece a prescrição de ação de reparação de dano por ilícito civil, por si só, tem o condão de vincular todo o Poder Judiciário e a Administração Pública.

## RESPOSTA

Os candidatos alegam que a decisão de admissão da repercussão geral 666, cujo *leading case* é o Recurso Extraordinário nº 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 12.11.2014, o qual reconhece, para o processo em tela, a prescrição das ações de reparação de dano dos ilícitos civis, por si só tem o condão de vincular todo o Poder Judiciário e a Administração Pública.

Em que pese a possibilidade de edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo vincula o Poder Judiciário e a Administração Pública, a matéria “prescrição

das ações de ressarcimento ao erário público” não foi objeto de Súmula Vinculante, afastando-se de imediato a possibilidade de um julgado mudar o entendimento do dispositivo do texto constitucional que determina a imprescritibilidade dessas ações.

Alegam que o reconhecimento da repercussão geral é suficiente para essa vinculação. A admissão da repercussão geral, com o objetivo de ver julgado recurso extraordinário, não vincula o Poder Judiciário e Administração Pública, constituindo-se um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. O fato do STF ter reconhecido a repercussão geral não possui efeito vinculante, mas sinaliza que a questão discutida no recurso extraordinário será objeto de julgamento da Corte.

Ademais, trata-se de um único julgado, não constituindo jurisprudência consolidada. O que deve prevalecer no caso em comento é a regra clara do texto constitucional acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, tendo em vista a literalidade do texto constitucional.

Ainda, corrobora sua aplicação, importantes princípios da administração pública, aos quais citamos: indisponibilidade do interesse público, supremacia do interesse público sobre o particular e princípio da legalidade, não podendo o administrador dispor desses princípios a fim de atender interesses diversos aos interesses do Estado e a proteção ao patrimônio público.

Ao exegeta cabe dar a aplicação que melhor confira efetividade ao texto constitucional e melhor atenda à finalidade perquirida pelo legislador constituinte, que no dispositivo, visa proteger o patrimônio público, frequentemente dissipado por maus gestores. Trata-se de defesa do interesse público. O texto constitucional não distingue a natureza do ilícito que causou o dano ao erário público, se cível ou penal, não cabendo interpretá-lo de maneira restritiva, criando regras que o texto constitucional eloquentemente não o faz.

Logo, enquanto Procurador Municipal (elemento trazido pela questão) a alegação da imprescritibilidade e a tentativa de recomposição ao erário público por meio de Ação Regressiva é a interpretação mais adequada dada à questão, não merecendo qualquer tipo de reforma.

A doutrina administrativista também acolhe a tese de cabimento de Ação Regressiva como meio de reaver danos causados por seus agentes, como também entende serem imprescritíveis essas ações, atendendo o dispositivo constitucional.

Ação Regressiva e prescrição de acordo com entendimento doutrinário.

Diógenes Gasparini

*A ação regressiva é a medida judicial de rito ordinário, que propicia ao Estado reaver o que desembolsou à custa do patrimônio do agente causador direto do dano, que tenha agido com dolo ou culpa no desempenho de suas funções.*

*O direito de Regresso não prescreve, consoante expressamente declara a parte final do § 5º do art. 37 da Lei Maio. A ação de regresso pode ser ajuizada contra o agente causador do dano e, na sua falta, contra seus herdeiros e sucessores, dado que a obrigação meramente patrimonial. Ademais, pode ser intentada após o afastamento (exoneração, demissão, disponibilidade, aposentadoria) do agente causador do dano de seu cargo, emprego ou função pública. (2009, p. 1055-1056).*

#### **Maria Sylvia Zanella di Pietro**

*A prescrição da ação de improbidade está disciplinada no artigo 23, que distingue duas hipóteses: pelo inciso I, a prescrição ocorre cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; para os que exercem cargo efetivo ou emprego, o inciso II estabelece que a prescrição ocorre no mesmo prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. São, contudo, imprescritíveis, as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme o estabelece o artigo 37, § 5º, da Constituição. Assim, ainda que para outros fins a ação de improbidade esteja prescrita, o mesmo não ocorrerá quanto ao ressarcimento dos danos. (Di Pietro, 2008, p. 789-790).*

#### **Celso Spitzicovsky**

*Em outras palavras, tem-se que a ação de regresso da Administração em face do servidor é imprescritível, conclusão que se atinge em vista do interesse público a ser preservado. (2009, p. 402).*

#### **José Santos Carvalho Filho**

*De início deve-se registrar que a prescrição não atinge o direito das pessoas públicas (erário) de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por seus agentes. A ação, nessa hipótese, é imprescritível, como enuncia o art. 37, § 5º da CF. Conquanto a imprescritibilidade seja objeto de diversas críticas, em função da permanente instabilidade das relações jurídicas, justifica-se sua adoção quando se trata de recompor o erário, relevante componente do patrimônio público e tesouro da própria sociedade. (2011, p. 1014-1015).*

Da mesma maneira também há jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de reconhecer a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário público.

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**11/03/2014**

**SEGUNDA TURMA**

**A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 772.852 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**2. O Tribunal de origem decidiu nos termos seguintes: “AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1 - A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes. 2 - Agravo regimental improvido”. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. No julgamento do**

*Mandado de Segurança n. 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal fixou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos ao erário:*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada” (DJe 10.10.2008 – grifos nossos). No mesmo sentido, os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF ). 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário.*

*3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou:*

*“AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido” (AI 848.482-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013).*

*AI 819135 AgR / SP - SÃO PAULO*

*AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Relator(a): Min. LUIZ FUX*

*Julgamento: 28/05/2013 Órgão Julgador: Primeira Turma*

*Publicação*

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO*

*DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013*

*Ementa*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, §5º, DA CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO DO RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.2008; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe*

14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22.10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a reexame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso extraordinário obstado pelo Tribunal de origem.

*Decisão*

A Turma deu provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento para fazer subir o recurso extraordinário e submetê-lo ao Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 28.5.2013.

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no AREsp 588830 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0246619-6

Data de julgamento: 01/10/2015

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.**

1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Público acerca da prática do ato ímprobo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014). 3. Agravo regimental desprovido.

**Assim, vinculando-se ao solicitado no conteúdo programático do edital e aos motivos expostos, a Banca Examinadora decide por manter a chave de resposta apresentada oficialmente.**

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

COPESE. Edital nº 001/2015 – Concurso público para Procurador do Município de Palmas-TO. Itens 2. Princípios da Administração Pública; 3. Poder de polícia; 4. Administração Pública. Organização. Descentralização. Desconcentração. Órgãos públicos; 5. Administração Indireta e entidades paralelas; 6. Improbidade administrativa; 7. Ato administrativo; 8. Processo administrativo; 14. Responsabilidade extracontratual do Estado; 21. Lei Municipal Complementar nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas); 22. Lei Municipal nº 1.156/2002 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal - Palmas/TO) do Conteúdo Programático de Direito Administrativo e itens 9. Princípios constitucionais; 21. Súmulas dos Tribunais Superiores do Conteúdo Programático de Direito Constitucional.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. rev. ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 789-790.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2008.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-de-regresso-da-administracao-publica-em-face-do-agente-publico-causador-do-dano,50625.html>

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=944bdd9636749a08>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 588830 / MG. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2014/0246619-6. Data de julgamento: 01/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=a%E7%E3o+de+ressarcimento+er%E1rio+p%FAblico+e+prescri%E7%E3o&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Artigos art. 37, IX; 37, § 6º e 37, § 5º. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 mar 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 008/99, de 16 de novembro de 1999. Institui Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas. Art. 146 e Art. 147. Valor da herança recebida. Disponível: <  
[http://www.palmas.to.gov.br/media/doc/13238\\_63\\_26\\_06\\_2008\\_17\\_09\\_30.pdf](http://www.palmas.to.gov.br/media/doc/13238_63_26_06_2008_17_09_30.pdf)>. Acesso em: 03 mar 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.619, de 28 de abril de 1965. Dispõe sobre a ação regressiva da União contra seus Agentes.- Arts. 2º, 3º e 5º. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4619.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4619.htm)>. Acesso em: 03 mar 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. A G .REG. no Recurso Extraordinário com Agravo 772.852 Distrito Federal. Julgamento em 11/03/2014 . Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5493215>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI 819135 AgR / SP - São Paulo . Ag.Reg. no Agravo de Instrumento. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 28/05/2013. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4339558>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE nº 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, 12.11.2014. Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4189164>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 12.4.2012.

RAMOS. André de Carvalho (coord). Allan Versiani de Paula ... [et al.]. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento por danos ao erário. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. 100 p. ISBN: 978-85-88652-33-0.